AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.696 - AL (2019/0122912-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO ARAÚJO DE SOUZA
AGRAVADO	:	VALTOR ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL011759
		ANE KAROLINE SILVEIRA MENDES - AL015112
AGRAVADO	:	HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO - BA010872
		MAX URI CRUZ DE MORAIS - AL006419
		PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO - AL009541
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação declaratória c/c indenizatória.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por CRISTIANO ARAÚJO DE SOUZA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 18/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 07/06/2019.

Ação: declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos ajuizada por CRISTIANO ARAÚJO DE SOUZA e OUTRO em desfavor de BANCO BRADESCO S.A e OUTRO.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para cancelar definitivamente os protestos e condenar o réu no pagamento parte autora da quantia de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos à imagem e por abalo de crédito, devidamente corrigido, a ser contado a partir do evento danoso, qual seja o dia 02.06.2010. Excluiu o Banco Bradesco S/A do polo passivo da demanda.

Acórdão: deu provimento ao apelo da parte demandada para, reformando a sentença hostilizada, julgar improcedente a pretensão autoral e determinar, por conseguinte, a inversão do ônus sucumbencial. A ementa restou assim redigida:

> CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. REJEITADA. RECURSO INOMINADO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DE CONTA VENCIDA NO MÊS MAIO DE 2010. PAGAMENTO REALIZADO DE FORMA EQUIVOCADA PELOS APELADOS DA FATURA CORRESPONDENTE AO MÊS SUBSEQUENTE. INSERÇÃO DE UM DOS APELADOS NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO LEGÍTIMO. PROVAS QUE NÃO DEMONSTRAM A CONDUTA ILÍCITA DO BANCO APELANTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL INEXISTENTE. REFORMA DA SENTENÇA, NO SENTIDO DE JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CONDENAÇÃO DOS APELADOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, SE HOUVER, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO IMPORTE DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Embargos de Declaração: opostos pelo autor, forma rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 11, 189 e 194 do CPC,

bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que "a impossibilidade de acesso do Recorrente ao Recurso Inominado - interposto pela parte adversa - afronta diretamente à publicidade do processo, a igualdade processual, o contraditório e a ampla defesa, bem como afronta à prerrogativa profissional do advogado de acessar processos findos ou em andamento, os quais não estejam sujeito ao sigilo".

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 11, 189 e 194 do CPC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, o TJ/AL expressamente consignou que:

> 15. Como se vê, a partir da leitura do trecho acima reproduzido, a decisão vergastada consignou, de forma cristalina, as questões suscitadas relativas à indisponibilidade do recurso de apelação interposto pela parte apelante/embargada. Enfatizou, ainda, que o fato de o ora embargante ter apresentado contrarrazões ao supracitado recurso leva à conclusão de que não houve qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
>
> 16. Ademais, atualmente, após consulta ao Sistema de Automação do Judiciário, observei que a peça processual em questão continua plenamente acessível às partes, mesmo depois de os autos terem sido digitalizados. Logo, não há que se falar em ocorrência de erro de fato.
>
> 17. Portanto, ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade, erro material ou erro de premissa fática, resta evidente que o recorrente pretende, em verdade, postergar o trâmite processual, tendo em vista que o julgamento do apelo, cuja peça ele diz estar indisponível, lhe foi desfavorável. (e-STJ fls. 589/590)

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à

inexistência de mácula à marcha processual e/ou qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 15% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fl. 266) para 17%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora